



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA**

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 228/2019

PROCESSO nº: 58000.114037/2017-51

DATA DA SESSÃO: 30/11/2018

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Humberto Fernandes de Moura

MEMBROS: Guilherme Faria da Silva

MODALIDADE: Luta de Braço

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: 1--norandrosterone/Não especificada

EMENTA

SUBSTÂNCIA NORANDROSTERONE. SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA.
SUSPENSÃO. 04 ANOS

ACÓRDÃO

A TERCEIRA TURMA, decidiu, por UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do Relator, Dr. Humberto Fernandes de Moura, pela suspensão do atleta [...] pelo período de 4 (quatro) anos retroagindo à data da coleta, qual seja 29 de julho de 2017, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 11 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
Auditor Relator

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado ao atleta [...], da modalidade Luta de Braço. Consta do formulário de controle de dopagem que a o atleta foi submetido à controle de dopagem fora de competição em Indaiatuba/SP em 29 de julho de 2017.
2. No laudo elaborado pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD foi detectada a presença da substância **19-norandrosterone**. Segundo consta, a substância é um metabólito das substâncias “**19-Norandrostenediol**” e “**19-Norandrostenedione**”, substâncias integrantes da classe da classe Agentes Anabólicos (**S1.1b.**). Tal substância é considerada Não Especificada, de acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial de Antidopagem (AMA) vigente. O laudo constata uma concentração estimada de 10.9 ng/ML da substância **19-norandrosterone** na amostra do atleta.
3. A Gestão de Resultados entrou em contato com o LBCD, buscando sanar qualquer dúvida sobre a análise laboratorial, afim de confirmar se resultado do teste realmente indicava um resultado analítico adverso, uma vez que o laudo também traz a informação de "**No Prohibited Substance(s) or Prohibited Method(s), or their Metabolite(s) or Marker(s) on the test menu were detected**", ou seja, Nenhuma Substância(s) Proibida(s) ou Método(s) Proibido(s), ou seu(s) Metabólito(s) ou Marcador(es) foram detectados no menu de teste.
4. Em resposta, o LBCD informa que se trata de um resultado positivo para **19-norandrosterone**, em concentração estimada em **10,9 ng/mL**, e explicou que o ADAMS foi recentemente atualizado para análises de IRMS. O resultado do IRMS está agora segregado das demais análises. A informação de não existência de substâncias e métodos proibidos está relacionada a todas as análises exceto o IRMS.
5. O atleta recebeu a notificação de resultado analítico adverso pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem no dia 09 de outubro de 2017. Por meio do ofício a ABCD informa que não há registro no Sistema

ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico – AUT para as substâncias encontradas na amostra do atleta.

6. No mesmo ofício, a ABCD indica que o Código Brasileiro Antidopagem – CBA que a presença de substância proibida implica na desqualificação automática do resultado obtido naquela Competição, com todas as consequências resultantes, incluindo o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações.

7. O atleta foi suspenso provisoriamente conforme consta do DESPACHO 242 (SEI 0121967), proferido dia 13/10/2017:

*A substância “**19-norandrosterone**” é um metabólito das substâncias “**19-Norandrostenediol**” e “**19-Norandrostenedione**”, substâncias integrantes da classe S1.1, b, da Lista de Substâncias Proibidas 2017 da Agência Mundial Antidopagem:*

<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2657496/>

Segundo o WADA-Technical Document – TD2017NA, que regula os métodos de detecção de tal substância, quando a quantidade identificada situar-se entre 1ng/mL e 15ng/mL, devem ser aplicados mecanismos de confirmação.

[https://www.wada-](https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/wada-td2017na-en_0.pdf)

[ama.org/sites/default/files/resources/files/wada-td2017na-en_0.pdf](https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/wada-td2017na-en_0.pdf)

Foi o caso da amostra ora sob análise, uma vez que foi detectada a quantidade de 10ng/mL, tendo então o Laboratório responsável pela análise procedido à confirmação mediante os métodos científicos determinados pela norma da WADA, tendo então confirmado a presença da substância proibida.

*Assim, a substância detectada através de seu metabólito, integrante do item S1.1, b, da Lista de Substâncias Proibidas 2017 da Agência Mundial Antidopagem, é considerada “**substâncias não-especificadas**”.*

*Com isso, nos termos do art. 78, inciso I, do Código Brasileiro Antidopagem, a aplicação da “**suspensão preventiva**” do atleta é medida obrigatória.*

8. Em 25/10/2017, por contato via aplicativo de mensagens o atleta respondeu à ABCD, afirmando não ter interesse na abertura da amostra B.

9. O atleta foi citado no dia 07 de novembro de 2017, dispondo de cinco dias para oferecer a defesa escrita e as provas que obtivesse. O atleta não se manifestou no prazo de cinco dias que lhe foi disposto, e o seu caso foi encaminhado para o defensor dativo Arthur Almeida para a apresentação da defesa do atleta.

10. A defesa do atleta é apresentada no dia 27 de novembro de 2017, momento em que o atleta alega que o resultado da amostra foi negativo, argumentando que a conclusão da amostra é taxativa quando expressa que “*No Prohibited Substance(s) or Prohibited Method(s) , or their Metabolite(s)*”

or Marker(s) on the test menu were detected'. Alega a incontestabilidade do resultado do teste e também que não pode prosperar a tese da ABCD, e que a atualização do ADAMS não poderia causar dubiedade nos resultados das amostras.

11. A defesa alega que o documento com o resultado deve ser conclusivo, e que o documento mostra em sua conclusão a inexistência da substância especificada. E acrescenta que o e-mail de consulta enviado pela notificante ABCD ao LBCD questionando a amostra não pode ser considerada como a sua extensão para fins de interpretação.

12. Acrescenta que a própria ABCD em um primeiro momento concluiu que a amostra foi negativa, e que não há que se apontar nenhum resultado adverso a este. Afirma que a ABCD deveria enviar a amostra A para um outro teste, sem a solicitação ao LBCD a interpretação de um resultado negativo a ADAMS. O atleta pugna pela improcedência da notícia do resultado analítico adverso em sua amostra, alegando que o resultado do resultado concluiu pela inexistência de substância proibida.

13. Caso não seja o entendimento do Tribunal absolver o atleta, o mesmo requer pela redução da aplicação de suspensão para 6 meses, com base no artigo 104 do CBA, a fim de que possa haver entre as partes entre as partes Assistência Substancial às Organizações Antidopagem. Acrescenta que devem ser aplicadas todas as atenuantes previstas em lei, assim como a penalidade mínima que o caso comporta, ante a ausência de gravidade e por ter a amostra ocorrida fora de competição.

14. Antes de oferecer a denúncia a Procuradoria requer a Federação Brasileira de Luta de Braço que informe nos autos o currículo esportivo do atleta no dia 31 de janeiro de 2018, mas não obteve resposta.

15. A Procuradoria oferece sua denúncia no dia 31 de outubro de 2018, aonde informa que devido ao laudo elaborado pelo LBCD a ABCD requereu esclarecimentos por constar contradições, a resposta do LBCD informou que o resultado era positivo para a presença da substância proibida. E acrescenta que está claro o cuidado da ABCD em confirmar com o LBCD a informação constante no laudo, sendo que, durante a gestão de resultados, o atleta não se manifestou.

16. A Procuradoria alega a cristalina a violação da regra, com base no art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, e, ainda, não se vislumbra afastar a culpa do atleta, uma vez que o mesmo não trouxe qualquer elemento aos autos, limitando-se a contestar o laudo do LBCD, a Procuradoria entende que o atleta não afastou nem a intenção e nem a culpa. Requer o recebimento da denúncia, o seu regular processamento, e, ao final, a condenação do atleta denunciado por infração à alínea "a", inciso I do artigo

92 do Código Brasileiro Antidopagem e requer, ainda, provar o quanto alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

17. Em sessão realizada em 30/11/2018 foi exarado o seguinte acórdão:

Laudo laboratorial. necessidade de indicação de informação clara a respeito do resultado analítico adverso. Respeito ao princípio da ampla defesa. Determinação de elaboração de nova análise.

1- HAVENDO DÚVIDA A RESPEITO DA INFORMAÇÃO CONSTANTE DO LAUDO LABORATORIAL, DEVE SER DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE NOVA ANÁLISE EM HOMENAGEM AO DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

18. Após regular tramitação, a Defesa teve a oportunidade de se manifestar (0561150 e 0589119) e a Procuradoria reiterou os termos da denúncia 0566371.

19. É o relatório.

VOTOS

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Relator (a)

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito.

Do mérito

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Da configuração da infração da regra antidopagem

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa.

Para tanto, deve-se lembrar o art. 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, ambos, do Código Brasileiro Antidopagem, consagram o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Além disso, o art. 9º, §2º estabelece que a prova suficiente para a violação da regra antidopagem para o §1º do art. 9º é a presença de substância proibida ou de seus metabólitos ou Marcadores na Amostra A, quando o atleta renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada.

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

É preciso, contudo, delimitar o grau de punição.

Do grau de punição

Inicialmente, é necessário averiguar a alegação da Procuradoria que solicita a aplicação da pena no patamar máximo previsto no art. 93, inciso I, do Código Brasileiro.

A substância encontrada na amostra é considerada uma substância não especificada na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor.

Ainda segundo o Código a punição nos casos de violação a regra antidopagem que envolva substâncias não especificada será de quatro anos, exceto se o atleta ou outra pessoa prove que a violação não foi intencional.

Ao esclarecer o que deve ser entendido como violação intencional, o art. 93, §1º, do Código prescreve que: (...) o termo “*Intencional*” destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta

ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.

No caso em apreço, o atleta não trouxe aos autos elementos que possam rechaçar a hipótese de que a violação foi intencional. Aliás, de forma a se evitar qualquer dúvida a respeito da substância encontrada foi determinada a realização de nova análise e esta confirmou a presença da substância dopante (0560216).

Dessa forma, resta configurado a possibilidade de punição dentro dos limites estabelecidos no art. 93, inciso I, "a"

Das atenuantes

Deve-se agora verificar o grau de culpabilidade do atleta.

No caso em apreço, não consta dos autos qualquer elemento que possa reduzir a reprovabilidade da conduta do Atleta.

Diante do exposto, consolidado a penalidade pelo período de 04 meses.

Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, 29.07.2017.

Do dispositivo

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] à 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no artigo 93, inciso I, "a", devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 29.07.2017, nos termos do artigo 114 § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro

Com a relator.

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Ausente justificadamente

DECISÃO

A TERCEIRA Câmara, decidiu, por UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do Relator, Dr. Humberto Fernandes de Moura, pela suspensão do atleta [...] pelo período de 4 (quatro) anos retroagindo à data da coleta, qual seja de 29.07.2017, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 11/07/2019, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0591671** e o código CRC **BC7AB35E**.